



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE POMBAL**

**EXMO(A). SR(A). JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DE POMBAL - PB**

- *Distribuição por sorteio* -

**Referência: ICP nº 005.2017.000060/MPVIRTUAL**

**Assunto:** Improbidade administrativa -  
Contratação de servidor "fantasma" - Município  
de São Bentinho-PB.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, por seu representante signatário, no uso de suas atribuições legais, com espeque nas peças informativas inclusas e com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 17 da Lei n.º 8.429/92 e art. 25, inciso IV, alínea "b", da Lei n.º 8.625/93, vem, perante V. Exa., propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
**POR ATO(S) DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**  
**C/C PEDIDO LIMINAR**

em face de **GIOVANA LEITE CAVALCANTI OLÍMPIO**, brasileira, casada, CPF 008.339.514-83, Prefeita Municipal de São Bentinho, com domicílio no *Sítio Angicos, zona rural, São Bentinho/PB*; e **ROSILENE FIGUEIREDO FIRMINO**, brasileira, CPF nº. 029.319.394-04, residente e domiciliada na *Rua Professor Luiz Ferreira Campos, n. 254 Centro - Pombal / PB*, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

## **1. DOS FATOS**

Foi instaurado nessa Promotoria de Justiça o Inquérito Civil Público de número acima mencionado para apurar os fatos denunciados em representação anônima, consistentes em supostos atos de improbidade administrativa praticados pela Prefeita Municipal de São Bentinho/PB, GIOVANA LEITE CAVALCANTI OLÍMPIO, e por ROSILENE FIGUEIREDO FIRMINO, que ocupou naquela edilidade o cargo público em comissão de Chefe de Serviços de Licitações, recebendo verbas públicas sem, todavia, cumprir com as obrigações de seu cargo.

Depreende-se do procedimento em anexo, que a primeira promovida, enquanto Prefeita do Município de São Bentinho-PB, nomeou ROSILENE FIGUEIREDO FIRMINO, segunda promovida, para o cargo em comissão de Chefe de Serviços de Licitações.

Ocorre que, apesar de ter sido nomeada para o referido cargo no período compreendido entre agosto de 2013 a outubro de 2015, e receber mensalmente a remuneração, a segunda promovida jamais exerceu seu mister, não tendo comparecido um único dia para desempenhar suas funções.

Como se vê, trata-se, na verdade, da velha política dos funcionários "fantasmas", em que o gestor municipal, fraudando a lei que exige o concurso público, nomeia para os chamados "cargos de confiança" pessoas próximas a ele, com o intuito de beneficiá-las, sem que estas pessoas sequer desempenhem funções no Município.

A trama foi desvendada quando aportou nessa Promotoria denúncia anônima informando que, embora a promovida tivesse sido nomeada em agosto de 2013 para exercer o referido cargo, e recebesse a remuneração inerente a função, jamais havia comparecido ao seu local de trabalho, tampouco prestado serviços ao Município.

Registre-se que, no que pese a primeira promovida ter alegado que, na verdade, a segunda promovida, embora nomeada para o cargo de Chefe de Serviços de Licitações, exercia seu mister junto a Secretaria de Educação do Município, a referida alegação não encontra respaldo nas provas dos autos, principalmente porque a própria promovida Rosilene, quando ouvida nesta Promotoria, confessou que não possuía nenhum vínculo empregatício com o Município de São Bentinho, mas que recebia verbas da Municipalidade, veja fragmentos do seu depoimento:

O(a) Investigada, depois de cientificada dos seus direitos constitucionais, afirmou: que não possuiu qualquer vínculo empregatício com o Município de São Bentinho/PB, muito menos exerceu qualquer cargo comissionado naquele Município; que nunca foi Chefe de Serviços de Licitações do Município de São Bentinho/PB; que não tem a quem atribuir a autoria da presente representação; que a atual Prefeita de São Bentinho/PB tem amizade com as irmãs da depoente; que conhece a Prefeita, mas não tem amizade; que procurou a Prefeita em 2013 para pedir ajuda financeira; que a Prefeita pediu para a depoente ir para casa, que ia ver como era que ia lhe ajudar; que uma pessoa que não lembra o nome, informou que tinha dinheiro na conta-corrente da depoente; que a depoente informou que repassou o número da conta-corrente para a Prefeita, na ocasião em que fez o pedido que ajuda; que acha que o valor depositado era de um salário-mínimo; que esses depósitos foram feitos nos períodos descritos na denúncia; que não sabe informar de que conta-corrente provinha esse dinheiro; que a Prefeita não pediu nada em troca; que nunca recebeu contra-cheque da Prefeitura; que nunca procurou saber qual a origem do dinheiro; que nunca procurou saber qual a conta que alimentava a conta da depoente; que não sabe informar se o dinheiro depositado era transferido em espécie ou era transferido de outra conta; que não sabe o motivo pelo qual a Prefeita ajudou a depoente; que a depoente não tem domicílio eleitoral em São Bentinho/PB; que suas irmãs também não votam em São Bentinho. Nada mais disse, nem foi perguntado, indo o presente termo por mim, Promotor de Justiça pela declarante.

O referido fato ainda foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas Djalma Nobre Peônica, Janisley Pereira Nobre, Manoel da Costa Almeida, Maria Alcilene Ferreira de Sousa, Sílvia Maria Silva Linhares e Lucieny Martins Arruda, as quais informaram que eram servidores do Município de São Bentinho à época dos fatos, e que não conhecia a segunda promovida, bem como que ninguém ocupou o cargo de Chefe de Licitações no referido Município no período de 2013 a 2015.

**Assim, é legal, oportuna e recomendável a responsabilização não só da gestora – ordenadora de despesa – mas também da segunda promovida que se beneficiou dos pagamentos sem a efetiva execução dos serviços.**

Aportando a notícia de tais anormalidades, a Promotoria de Justiça epigrafada diligenciou e não encontrou, em seu âmbito, dossiê tratando da matéria, daí surgindo a necessidade da formulação do presente pleito.

## **2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Pelo princípio constitucional-administrativo da legalidade (art. 37, *caput*, CRFB), não é dado ao administrador optar entre executar ou não determinada imposição prevista no ordenamento jurídico, sendo obrigação de todos os agentes públicos, de qualquer nível ou hierarquia, velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhes são afetos (art. 4º, Lei nº 8.429/92).

A(s) irregularidade(s) apontada(s) no Inquérito Civil Público em anexo se encaixa(m) perfeitamente à(s) hipótese(s) descritiva(s) da Lei nº 8.429/92, configurando, portanto, ato(s) de improbidade administrativa.

A primeira promovida, como Prefeita do Município de São Bentinho-PB praticou, dolosamente, ato que constitui improbidade administrativa, posto que nomeou servidor burlando a exigência legal de concurso público; e, ainda, empenhou despesas para pagamento de servidor sem que este prestasse serviço ao Município.

Já a segunda promovida se beneficiou do ato ímprobo da Prefeita, enriquecendo ilicitamente em desfavor do patrimônio público, na medida em que recebia verbas públicas sem prestar nenhum serviço ao Município.

Assim, não há dúvidas de que a promovida Rosilene se beneficiou ilicitamente, ao tempo que o Poder Público custeou funcionário que não trabalhava, causando um enorme rombo nos cofres públicos, mediante a prática de ato ardiso, impessoal, ilegal, imoral e desleal, justamente de quem mais deveria zelar pela ética e pela preservação do patrimônio público que é o Gestor Municipal.

Como se sabe, o referido fato constitui ato de improbidade administrativa, para isso basta se observar que a primeira demandada intencionalmente realizou **o pagamento de despesa(s) por serviço(s) não realizado(s), com o único fim de beneficiar ilicitamente a segunda demandada;** fato consubstanciador de desvio e dilapidação do patrimônio público, mediante a realização de despesa(s) não autorizada(s) em lei/regulamento e a liberação de verba(s) pública(s) sem a estrita observância das normas pertinentes, configurando enriquecimento ilícito e descaso com a conservação do patrimônio público e permissão/facilitação/concorrência para que terceiro(s) se enriqueça(m) ilicitamente (artigos 9º e 10º, *caput*, IX, X, XI, XII, Lei nº 8.429/92). Ademais, resta patente a ofensa aos deveres de honestidade, legalidade e lealdade às instituições (art. 11, *caput*, Lei nº 8.429/92). Desse modo, deve o valor correspondente ser integralmente ressarcido ao erário (com incidência de juros moratórios e correção monetária), o que desde já se requer;

Posto isso, as promovidas encontram-se incursas nas condutas descritas no artigo 9º, *caput*; artigo 10, *caput* e incisos I, IX e XII; e artigo 11, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.429/92.

Considerando o(s) valor(es) envolvido(s), aflora o ressarcimento no valor pago indevidamente (com incidência de juros moratórios e correção monetária), referente a todos os meses e valores em que a promovida Rosilene Figueiredo Firmino recebeu sem trabalhar, conforme demonstrado a seguir:

<b>PERÍODO</b>	<b>VALOR EM R\$</b>
AGOSTO/2013	678,00
SETEMBRO/2013	678,00
OUTUBRO/2013	678,00
NOVEMBRO/2013	678,00
DEZEMBRO/2013	960,50
JANEIRO/2014	1.387,67
FEVEREIRO/2014	724,00
MARÇO/2014	724,00
MAIO/2014	724,00
JUNHO/2014	724,00
JULHO/2014	724,00
AGOSTO/2014	724,00
SETEMBRO/2014	724,00
NOVEMBRO/2014	724,00
FEVEREIRO/2015	1.576,00
MARÇO/2015	788,00
ABRIL/2015	788,00
MAIO/2015	788,00
JUNHO/2015	788,00
JULHO/2015	788,00
AGOSTO/2015	788,00

Assinado eletronicamente por: LEIDIMAR BEZERRA em 17/12/2018

SETEMBRO/2015	788,00
OUTUBRO/2015	788,00
<b>TOTAL:</b>	<b>18.732,17</b>

Assim, resta faustuosamente configurada a prática de ato(s) de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), ensejando a aplicação das sanções legais.

Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, veja:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 310.101 - SE (2013/0065491-3)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA TEIXEIRA ADVOGADO : MATHEUS DANTAS MEIRA E OUTRO (S) - SE003910 AGRAVANTE : ANTÔNIO BELARMINO DA PAIXÃO ADVOGADO : MARCEL COSTA FORTES E OUTRO (S) - SE003815 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL DECISÃO SANCIONADOR. AGRAVOS NOS RECURSOS ESPECIAIS. **AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUSAÇÃO DE DANO AOS COFRES PÚBLICOS, COM PRÁTICA DE CONDUTA DOLOSA POR SERVIDOR, FRENTE AO RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO POR AGENTE PÚBLICO QUE NÃO ESTAVA DESEMPENHANDO SUAS FUNÇÕES** COMO PROFESSOR DA CAFET/SE, UMA VEZ QUE ASSUMIU CARGO POR CONCURSO PÚBLICO NA PETROBRAS. ALEGAÇÃO DOS IMPLICADOS DE QUE A CONDUTA NÃO SE REVESTIU DE MÁ-FÉ. MALEFICÊNCIA, PORÉM, DETECTADA PELA CORTE REGIONAL NAS CONDUTAS DO SERVIDOR E DA AUTORIDADE QUE PERMITIU QUE O ATO FOSSE PERPETRADO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 10 E 11 DA LEI 8.429/1992. AGRAVOS NO RECURSOS ESPECIAIS DOS RÉUS DESPROVIDOS.  
1. Agrava-se de decisão que negou seguimento aos Recursos Especiais interpostos por FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA TEIXEIRA e por ANTÔNIO BELARMINO DA PAIXÃO, com fundamento no art. 105, III, alínea a da Constituição Federal, no qual se insurgiram contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 5a. Região, assim ementado: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE REMUNERAÇÃO SEM QUE O FUNCIONÁRIO EXERCESSE SUAS ATIVIDADES. LEI No 8.429/1992. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I. Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, em face de recebimento indevido de remuneração por

servidor que não estava desempenhando suas funções, como professor da CAFET/SE, por ter assumido cargo, através de concurso público, na Petrobras. II. Sabe-se que a ação civil pública pode ser interposta sempre que houver indícios de descumprimento dos princípios administrativos, prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito, não havendo que se falar em inadequação da via eleita. III. O interesse de Agir do autor da Ação Civil Pública se apresenta incontestemente à luz do disposto no art. 5º, XXXV, que estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. IV. O Ministério Público possui legitimidade para promover o inquérito civil, procedimento este que tem natureza preparatória da ação judicial, não lhes sendo inerentes os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. V. Para que, seja caracterizado o ato como de improbidade administrativa é, forçoso que se vislumbre um traço de violação dos princípios da Administração, aliado a má-fé do agente público. VI. No presente caso, ficou evidenciado que os réus praticaram ato de improbidade, um porque obteve vantagem patrimonial indevida, quando recebeu a remuneração referente ao seu cargo de professor da CAFET/SE, mas não estava exercendo seu trabalho naquele órgão, enquadrando-se na conduta imputada no art. 9º, caput, da Lei 8.429/1992. O outro como diretor da primeira instituição, quando permitiu durante alguns anos o afastamento remunerado do primeiro réu, inexistindo, inclusive, qualquer decisão em processo administrativo, enquadrando-se no disposto no art. 10, caput, da LIA. VII. Reconhecida a ocorrência de fato, que tipifica improbidade administrativa, cumpre, ao juiz aplicar a correspondente sanção. [...] 14. Portanto, apesar dos louváveis argumentos das partes implicadas, as Instâncias Ordinárias, com base da moldura fático-probatória que se decantou no caderno processual, constataram que os Agentes Públicos tinham plena consciência de que o Servidor afastado não poderia ficar por todo o prazo de 2004 a 2006 em afastamento remunerado, para muito além do tempo de capacitação a que poderia utilizar. Por essa razão, materializou-se conduta ímproba na presente demanda, por resultar em vantagem patrimonial indevida e dano aos cofres públicos. 15. Assim, as conclusões a que chegou o Tribunal de origem não consubstanciaram violação dos arts. 9º e 10 da LIA, uma vez que a tipificação por improbidade administrativa dependem exatamente de conduta de ilegalidade qualificada, associada ao intuito malsão, este dirigido ao proveito pessoal ilícito, ao dano aos cofres públicos e à ofensa a princípios reitores administrativos. Por terem sido detectadas essas circunstâncias na presente demanda, não há sede para modificações no acórdão recorrido, portanto. 16. Mercê do exposto, nega-se provimento aos Agravos nos Recursos Especiais das partes implicadas. 17. Publique-se. 18. Intimações necessárias. Brasília (DF), 20 de agosto de 2018. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (STJ - AREsp: 310101

### **3. DAS SANÇÕES LEGAIS**

O art. 37, § 4º<sup>1</sup>, da Constituição Federal, relaciona as sanções decorrentes de ato(s) de improbidade (além da responsabilidade por danos morais/extrapatrimoniais). Por sua vez, a Lei n.º 8.429/92 destaca, no seu art. 12, sanções de índole política, político-administrativa, administrativa e civil, pela transgressão dos seus preceitos, independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, demandando a aplicação das mencionadas sanções o influxo dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, possibilitando a penalização adequada, sensata, coerente em relação ao ato ímprobo cometido pelo agente público e suas circunstâncias, e proporcional, ou seja, compatível, apropriada, pertinente com a gravidade e a extensão do dano (material e moral) causado por ele.

### **4. DA INDISPONIBILIDADE DE BEM(NS)**

A narração fática indica que o(s) promovido(s) obteve/obtiveram vantagem(ns) patrimonial(is) e/ou causou(aram) prejuízo(s) patrimonial(is) ao erário, mediante emprego de meios ilícitos, contrariando diversos preceitos legais, conforme já descrito e fundamentado juridicamente.

A possibilidade de deferimento de liminar de indisponibilidade dos bens como medida preparatória está regulada nos arts. 5º e 7º da Lei 8.429/92, em harmonia com a Lei nº 7.347/85, medida decorrente de fundados indícios de responsabilidade.

O referido art. 7º<sup>2</sup> comete ao *Parquet* a atribuição de perseguir tal medida, diante da probabilidade da existência do dano, para impedir, obviamente, obstáculos que por certo advirão se o(s) indigitado(s) continuar(em) no exercício pleno do poder de disposição de seus bens, podendo aliená-los ou transferi-los para terceiros, frustrando com

<sup>1</sup> "Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".

<sup>2</sup> "Art. 7º. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito, representar ao Ministério Público para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do ilícito." (Lei nº 8.429/92).



isso parte dos resultados judiciais almejados, de reintegração do erário e restabelecimento do *status quo ante*.

A normatização acima foi editada seguindo o mesmo propósito de restabelecer a legalidade e a moralidade administrativa e de garantir o êxito das sanções, impondo limites à circulação dos bens dos agentes públicos ímprobos (art. 37, § 4º, CF<sup>3</sup>).

Diante das provas veementes de responsabilidade, é indubitável a presença do *fumus boni iuris*, pois existe a chance concreta de a sentença definitiva conter mandamento condenatório voltado ao ressarcimento do erário, para restabelecer assim o patrimônio da sociedade, ora defendido pelo Ministério Público, em consonância com o exigido pelo legislador constituinte e pelas leis ordinárias.

O *periculum in mora* reside igualmente na possibilidade de se tornar inútil a decisão final da demanda, quanto ao ressarcimento integral do(s) dano(s) causado(s) ao patrimônio público, em não havendo a garantia da indisponibilidade de bens, já que a causa pode protrair-se no tempo, sem freios à dilapidação patrimonial, deliberada ou não, ou à ocultação de bens.

A concessão liminar se revela medida da mais alta relevância e pertinência para prevenir os sucessivos danos que vêm sendo causados ao patrimônio público.

Assim, com base no artigo 300 do CPC, nos artigos 5º e 7º, da Lei Federal nº 8.429/92, no artigo 37, § 4º, CRFB, e nos artigos 4º e 12 da Lei Federal nº 7.347/85, requer o Ministério Público, seja concedida, **liminarmente e sem oitiva da parte contrária**, medida visando à **INDISPONIBILIDADE** dos bens do(s) promovido(s), ressalvados os bens de família e demais bens impenhoráveis, em montante que assegure o integral ressarcimento do(s) dano(s) e/ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do(s) ilícito(s), adotando-se, dentre outras medidas vislumbradas judicialmente:

1) a expedição de ofício à Corregedoria-Geral da Justiça, para envio de informação aos Cartórios de Registro de Imóveis do Estado, com destaque para os Cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca e das Comarcas adjacentes e circunvizinhas, bem como Campina Grande - PB e João Pessoa - PB, a fim de comunicar a medida judicial e impedir a transferência dos imóveis de propriedade do(s) promovido(s), com comunicação ao presente Juízo de Direito sobre os bens encontrados e afetados;

---

<sup>3</sup>“§4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.” (art. 37, CRFB)

2) a expedição de ofício ao Departamento Estadual de Trânsito, a fim de impedir a transferência do registro de veículo(s) em nome do(s) demandado(s), com comunicação ao presente Juízo de Direito sobre os bens encontrados e afetados;

3) a incidência da determinação judicial sobre valores creditados à conta bancária do(a)(s) demandado(a)(s), bem como dos valores mantidos, em seu(s) nome(s), em fundos de investimento de todo gênero;

4) a expedição de ofício à Receita Federal, requisitando o envio de cópia das declarações de rendimentos do(s) requerido(s), referentes aos exercícios **2016/2017**.

## **6. DO(S) PEDIDO(S)**

Ante o exposto, o Ministério Público requer:

a) seja a presente ação recebida, autuada e processada no **rito ordinário** (art. 17 da Lei nº 8.429/92), observada a **PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO**, com a devida anotação na capa e rosto dos autos (Provimento nº 04/2006/Corregedoria-Geral/TJPB);

b) a **concessão da medida liminar de indisponibilidade de bens**, na forma referida acima, em tópico específico;

c) a **notificação** do(s) demandado(s) para, em 15 dias, apresentar(em) defesa(s)/manifestação(ões) preliminar(es) (art. 17, §7º, Lei nº 8.429/92);

d) o **recebimento** da presente ação civil pública com **citação(ões)** do(s) réu(s) para apresentar(em) contestação(ões), no prazo de 15 dias, sob pena de revelia;

e) a **intimação** do Município afetado para contestar o pedido ou atuar ao lado do promovente, desde que isso se afigure útil ao interesse público (art. 17, §3º, Lei nº 8.429/92);

f) o reconhecimento da **procedência** do pedido, com **a declaração da prática de ato(s) de improbidade administrativa pelo(s) réu(s), a condenação deste(s) nas sanções do art. 12 da Lei nº 8.429/92** decorrentes do(s) ato(s) de improbidade administrativa narrado(s) na presente peça, com submissão aos efeitos da sucumbência.

O Ministério Público pretende provar os fatos alegados através de todos os meios de prova em direito admitidos.

Em anexo, segue a documentação referida na primeira folha dessa petição.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 18.732,17** para efeitos legais.

Pombal – PB, 17 de dezembro de 2018.

**LEIDIMAR ALMEIDA BEZERRA**

Promotor de Justiça

Assinado eletronicamente por: LEIDIMAR BEZERRA em 17/12/2018